



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/011.084/92-13

ACORDÃO NR. 105-9.111

Sessão de : 21 de fevereiro de 1995

Recurso nr. : 80.097 - IRF ANOS DE 1987 A 1989

Recorrente : LOCADORA DE AUTOS MOTA LTDA.

Recorrida : DRF - SALVADOR - BA

CMFL

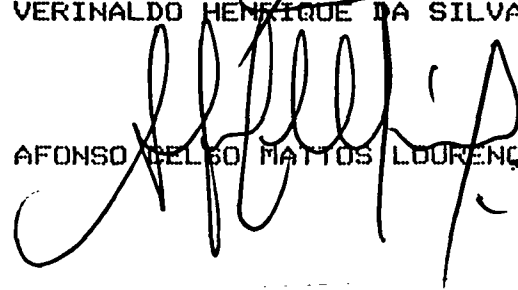
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo, devendo ser eliminados os aspectos específicos trazidos à lide pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOCADORA DE AUTOS MOTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para: a) excluir parcela proporcional àquela excluída no processo matriz; b) excluir a exigência relativa ao ano de 1989, visto que o art. 80. do Decreto-Lei 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da lei nr. 7.713/88; c) os juros de mora serem cobrados à razão de 1% ao mês ou fração, no período anterior a agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José do Nascimento Dias e Vilson Biadola, que negam provimento quanto ao item b, e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que provia a TRD integralmente.

Sala de Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/011.084/92-13

ACORDÃO NR. 105-9.111

VISTO EM *Afonso Augusto Ribeiro Costa* AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
HISSAO ARITA. Ausentes os Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCH-
NEIDER e GILBERTO CONGRO BASTOS.



PROCESSO NR. 10580/011.084/92-13

ACORDÃO NR. 105-9.111

Recurso nr. 80.097

RECORRENTE : LOCADORA DE AUTOS MOTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

LOCADORA DE AUTOS MOTA LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao Imposto de Renda na Fonte, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 12/13.

Informação fiscal às fls. 14(verso).

Decisão singular às fls. 22/24, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 30/32.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10580/011.084/92-13

ACORDÃO NR. 105-9.111

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara, em sessão de 21.02.95, sendo que pelo Acórdão nr. 105-9.110 foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Assim, além do já decidido no processo matriz entendo que incabível a exigência do art. 8o. do Decreto-lei 2.065/83 no exercício de 1990.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, inclusive no tocante à TRD, além de afastar a exigência no exercício de 1990.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 21 de fevereiro de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR